



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 209.620 - MT
(2012/0147621-7)**

**RELATOR : MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)**
AGRAVANTE : PAULO VINÍCIUS BARROS DE ASSIS
**ADVOGADOS : CLEBER LOPES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
DIOGO HENRIQUE DE OLIVEIRA BRANDAO E OUTRO(S)**
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVANTE CONDENADO PELO TRIBUNAL DO JÚRI POR HOMICÍDIO QUALIFICADO. MOTIVO FÚTIL. PRETENSÃO DE EXCLUSÃO DA QUALIFICADORA. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES. PERDA DO CARGO PÚBLICO DE POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL DEVIDAMENTE JUSTIFICADA. ART. 617 DO CPP. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. *REFORMATIO IN PEJUS*. INOCORRÊNCIA. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Tribunal estadual, após analisar os fatos e provas dos autos e os argumentos defensivos, confirmando decisão proferida pelo Tribunal do Júri, manteve a qualificadora do motivo fútil no caso concreto. Rever essa conclusão encontra óbice na Súmula 7/STJ.

2. Segundo o entendimento desta Corte, a discussão anterior entre a vítima e o autor do homicídio, por si só, não afasta a qualificadora do motivo fútil, mormente quando reconhecida pelo Tribunal do Júri. Precedentes: AgRg no REsp. 1.113.364/PE, Rel. Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, julgado em 6/8/2013, DJe 21/8/2013, AREsp. 31.372/AL, Rel. Min. ASSUSETE GUIMARÃES, Sexta Turma, DJe 21/3/2013, AgRg no AREsp n. 182.524/DF, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Quinta Turma, DJe 17/12/2012.

3. Devidamente fundamentado o acórdão recorrido no tocante à perda do cargo público, não há falar em ofensa ao art. 92, I, *b*, parágrafo único, do Código Penal.

4. Da leitura do inteiro teor do acórdão não se constata qualquer menção ou discussão a respeito do art. 617 do Código de Processo Penal, valendo anotar a ausência de oposição de embargos declaratórios para sanar eventual omissão, o que atrai a incidência das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

5. A orientação desta Corte é de que *a proibição de reforma para pior garante ao recorrente o direito de não ter sua situação*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

agravada, direta ou indiretamente, mas nada obsta que o tribunal, para dizer o direito – exercendo, portanto, sua soberana função de juris dictio –, encontre motivação própria, respeitados os limites da pena imposta no juízo de origem, a imputação deduzida pelo órgão de acusação e a extensão cognitiva da sentença impugnada (HC 294.159/SP, Rel. ROGÉRIO SCHIETTI, Sexta Turma, DJe 31/3/2015). No mesmo sentido: AgRg nos EDcl no REsp. 1255032/SE, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, SEXTA TURMA, julgado em 04/02/2014, DJe 11/03/2014 e HC 293.771/RJ, Rel. Min. JORGE MUSSI, Quinta Turma, DJe 24/10/2014).

6. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Gurgel de Faria e Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 21 de maio de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 209.620 - MT
(2012/0147621-7)**

**RELATOR : MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)**
AGRAVANTE : PAULO VINÍCIUS BARROS DE ASSIS
**ADVOGADOS : CLEBER LOPES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
DIOGO HENRIQUE DE OLIVEIRA BRANDAO E OUTRO(S)**
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE) (Relator):**

Cuida-se de agravo regimental interposto por PAULO VINÍCIUS BARROS DE ASSIS em adversidade à decisão que, após reconsiderar inicial *decisum* que havia declarado a intempestividade do recurso, conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial.

Alega o agravante que foi denunciado e condenado, pelo Tribunal do Júri, como incurso nas penas do art. 121, § 2º, inciso II, do Código Penal (homicídio qualificado por motivo fútil), à pena de 14 anos de reclusão, em regime inicialmente fechado. Na ocasião, foi declarada a perda do cargo público de Policial Rodoviário Federal.

O acórdão que apreciou o recurso defensivo está encapsulado na seguinte ementa (e-STJ fls. 987/988):

RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL - TRIBUNAL DE JÚRI - CONDENAÇÃO - MORTE DE UMA VÍTIMA E LESÃO CORPORAL GRAVE DE OUTRA - PRESCRIÇÃO QUANTO À LESÃO CORPORAL - CABIMENTO - ANULAÇÃO DO JULGAMENTO SOB A ALEGAÇÃO DE QUE A DECISÃO DO CONSELHO DE SENTENÇA É MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS - INOCORRÊNCIA - OPÇÃO DOS JURADOS POR UMA DAS VERSÕES APRESENTADAS PELA ACUSAÇÃO - SOBERANIA DOS VEREDICTOS POPULARES - EXCLUSÃO DE QUALIFICADORA DO MOTIVO FÚTIL - IMPOSSIBILIDADE - DESPROPORCIONALIDADE ENTRE A DISCUSSÃO E O RESULTADO DA CONDUTA DO AGENTE - QUALIFICADORA QUESITADA - SERVIDOR PÚBLICO - POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL - CONDENAÇÃO À PENA DE 14 ANOS DE RECLUSÃO - DECRETAÇÃO DA PERDA DO CARGO - ADMISSIBILIDADE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

-ARTIGO 92, INCISO I, ALINEA "B" E PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO PENAL.

Levando-se em consideração que o recorrente foi condenado à pena de 01 (um) ano de reclusão em razão de crime de lesões corporais graves, cuja prescrição é de 04 (quatro) anos, nos termos do art. 109, inciso V, do Código Penal e, constatado que, entre a data da publicação da decisão confirmatória da pronúncia e da sentença condenatória tenha decorrido o lapso temporal de 05 (anos), é caso de extinção da punibilidade, ante evidenciada prescrição da pretensão punitiva.

Não há que se falar em prova manifestamente contrária à prova dos autos, se os jurados, diante de duas teses que sobressaem do conjunto probatório, optam por uma delas, exercitando, assim, a sua soberania, nos termos do art. 5º, inciso XXXVIII, alínea c, da Constituição da República.

Ademais, a decisão do Tribunal do Júri, soberana, é regida pelo princípio da livre convicção, e não pelo art. 93, IX, da CF, assim, não é qualquer dissonância entre o veredicto e os elementos de convicção colhidos na prova que autoriza sua nulidade.

Há de ser reconhecida a qualificadora concernente ao motivo fútil se o crime ocorreu em razão de discussão de menor importância e o resultado morte se mostrou desproporcional à conduta perpetrada pelo agente.

A qualificadora só pode ser excluída quando, de forma incontroversa, mostrar-se absolutamente improcedente, sem qualquer apoio nos autos - o que não se vislumbra in casu, sob pena de invasão à competência constitucional do Conselho de Sentença, muito mais ainda, quando a qualificadora foi devidamente quesitada.

A perda da função pública como efeito da condenação decorre do simples fato de sobrevir condenação à pena privativa de liberdade superior a 04 anos - hipótese verificada no caso em comento, independentemente de o delito ter sido praticado no exercício do cargo ou em razão dele. Inteligência do art. 92, inciso I, alínea b, e parágrafo único, do Código Penal.

Em seu recurso especial alegou ofensa aos arts. 121, § 2º, II, e 92, parágrafo único, ambos do Código Penal e 617 do Código de Processo Penal.

Sustentou restar incontroverso nos autos que o clima de beligerância e as agressões no local dos fatos foi o fator precípua para o desenrolar dos acontecimentos narrados na denúncia, exurgindo, naturalmente, a impossibilidade de incidência da qualificadora do motivo fútil.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Dessa forma, como restou comprovado na própria decisão do Tribunal *a quo*, o pleito de afastamento da qualificadora não encontra óbice no enunciado 7 da Súmula do STJ, pois busca-se apenas a reavaliação dos critérios jurídicos utilizados na apreciação de fatos incontroversos.

Aponta a ausência de fundamentação da sentença para a aplicação do art. 92, I, *b*, do Código Penal, como seria de rigor, sendo certo que a perda do cargo público não decorre automaticamente da condenação.

Alega que o Tribunal de origem não poderia complementar a decisão de primeiro grau de jurisdição agregando novos fundamentos para a incidência da penalidade, sob pena de incidir em indevida inovação, acrescentando que, ao contrário do que afirmou o *decisum* agravado, a controvérsia relativa ao malferimento do art. 617 do Código de Processo Penal encontra-se devidamente prequestionada.

Requer, ao final, o provimento do presente agravo, para viabilizar o exame do recurso especial, para reconhecer a violação dos dispositivos de lei apontados nas razões recursais, cassando o acórdão para anular o julgamento ou para afastar a perda do cargo.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 209.620 - MT
(2012/0147621-7)**

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE) (Relator):**

A irresignação não logra prosperar.

Sobre a pretensão de exclusão da qualificadora do motivo fútil, confira-se elucidativo trecho do acórdão impugnado:

DA QUALIFICADORA

No que tange à qualificadora do motivo fútil, não prospera a alegação do apelante.

O motivo fútil restou configurado, diante da desproporcionalidade entre a motivação e o crime praticado, mormente em se tratando de Policial Rodoviário Federal, que, para cessar uma simples discussão, reagiu com disparo de arma de fogo.

Conforme já relatado, o acusado encontrava-se na Choperia Dantas quando surgiu uma briga entre rapazes. Terminada a briga, um dos contendores (Fabiano) foi impedido de deixar o local pelo proprietário do bar. Sem que tivesse qualquer envolvimento no ocorrido, o acusado, de arma em punho, apresentando-se como policial federal, questionou o que estava acontecendo e determinou a apreensão do veículo de Fabiano, o que gerou uma nova discussão.

O apelante, então, apontou a arma que portava na direção de Fabiano e seu amigo e efetuou um disparo, no entanto, acertou as vítimas Débora e Liana, tendo a primeira falecido, e a segunda, sofrido lesões corporais grave.

Portanto, conforme se vê, os fatos que antecederam a prática do delito não se apresentam relevantes para justificar a reação extrema, em tese, que o levou a ceifar a vida da vítima, em razão de uma discussão eminente da qual sequer participou.

De mais a mais, conforme é cediço, nas hipóteses em que a qualificadora é devidamente quesitada (7º quesito - fl.635) e reconhecida pelo júri, não cabe ao juízo ad quem simplesmente afastá-la em razão de conjecturas acerca de sua impertinência, sob pena de violar o princípio constitucional da soberania dos veredictos (art. 5º, XXXVIII, "c", da Constituição Federal).

Deste modo, neste particular, também deve ser mantida a decisão do Conselho de Sentença.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O afastamento da incidência da qualificadora, no caso concreto, ao contrário do que tenta fazer crer o agravante, não dispensa incursão no acervo fático-probatório dos autos, uma vez que o Tribunal *a quo* asseverou que os fatos anteriores à prática do delito não foram relevantes para justificar a reação extrema, acrescentando que a qualificadora foi devidamente quesitada e reconhecida pelos jurados.

Com efeito, após apreciar a dinâmica dos fatos e a prova testemunhal produzida, concluiu o Conselho de Sentença pela presença da qualificadora de motivo fútil. Nesse contexto, inafastável a incidência da Súmula 7/STJ. A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIOS QUALIFICADOS CONSUMADO E TENTADO. ALEGADA AUSÊNCIA DE APRECIÇÃO DA TESE DE LEGÍTIMA DEFESA PELO TRIBUNAL A QUO. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 619 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. ARGUMENTO DE RECONHECIMENTO DA QUALIFICADORA DO MOTIVO FÚTIL SEM COMPROVAÇÃO. ÓBICE DA SÚMULA N.º 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CARÊNCIA DE ARGUMENTOS IDÔNEOS NO REGIMENTAL PARA REBATER OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. As razões declinadas na petição do regimental ressentem-se de argumentos robustos o bastante para infirmar os fundamentos da decisão agravada, proferida em conformidade com a jurisprudência sedimentada nesta Corte, no sentido de que para manter a qualificadora do motivo fútil, o Tribunal estadual analisou fatos e provas, sendo vedada a esta Casa de Justiça também fazê-lo, por força do óbice da referida Súmula n.º 07.

2. Além disso, ficou patente a apreciação da tese de legítima defesa, não sendo, mesmo, a hipótese de violação do art. 619 do Código de Processo Penal pelo acórdão estadual.

3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AgRg no AREsp. 463.232/RJ, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, julgado em 22/4/2014, DJe 30/4/2014)

Por fim, eventual discussão entre o autor do homicídio e a vítima, por si só, não afasta a qualificadora do motivo fútil. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. QUALIFICADORA. EXCLUSÃO. LEGÍTIMA DEFESA. RECONHECIMENTO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISCUSSÃO ANTERIOR ENTRE AUTOR E



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VÍTIMA. INSUFICIÊNCIA.

1. Se o Tribunal do Júri reconheceu a qualificadora do motivo fútil e o Tribunal a quo, no julgamento da apelação, rechaçou a alegação de ocorrência de julgamento contrário à prova dos autos, é inviável, em recurso especial, proceder-se à análise do pedido de exclusão da referida majorante, por ser necessário o reexame das provas, vedado por força da Súmula 7/STJ, e não sua mera valoração.

2. Segundo o entendimento desta Corte, a discussão anterior entre vítima e autor do homicídio, por si só, não afastaria a qualificadora do motivo fútil.

3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp. 1.113.364/PE, Rel. Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, julgado em 6/8/2013, DJe 21/8/2013)

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE. ART. 544, § 4º, II, **B**, DO CPC C/C ART. 3º DO CPP. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INEXISTÊNCIA. APRECIÇÃO DA MATÉRIA EM JULGAMENTO COLEGIADO. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. MOTIVO FÚTIL. DISCUSSÃO ANTERIOR ENTRE AUTOR E VÍTIMA. POSSIBILIDADE DE CONFIGURAÇÃO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. A negativa de seguimento ao Recurso Especial, de forma monocrática, após o conhecimento do Agravo, está prevista no art. 544, § 4º, II, **b**, do CPC c/c art. 3º do CPP, sendo possibilitada quando o recurso estiver em confronto com Súmula ou jurisprudência dominante do STJ. De outra parte, a apreciação das questões expendidas no Recurso Especial, quando do julgamento colegiado do Agravo Regimental, torna superada a alegação de ofensa ao princípio da colegialidade.

II. O entendimento afirmado na decisão agravada – no sentido de que a discussão anterior, entre autor e vítima, não descaracteriza, por si só, a qualificadora do motivo fútil – encontra-se de acordo com precedentes da Quinta e da Sexta Turmas do Superior Tribunal de Justiça.

III. Incidência da Súmula 83/STJ, do seguinte teor: "não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

IV. Agravo Regimental desprovido. (AREsp. 31.372/AL, Rel. Min. ASSUETE GUIMARÃES, Sexta Turma, DJe 21/3/2013).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. EXCESSO DE LINGUAGEM NÃO EVIDENCIADO. FUNDAMENTAÇÃO NECESSÁRIA. ARTS. 93, IX, DA CF E 413 DO CPP. EXCLUSÃO DA QUALIFICADORA DO MOTIVO FÚTIL. DISCUSSÃO ANTERIOR. PRESERVAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. NECESSIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O agravante não apresentou argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental.

2. A decisão de pronúncia exige explicitação suficiente dos fundamentos que levaram o juiz a assim decidir, com indicação das razões de convencimento do julgador a respeito da materialidade e autoria da conduta delitiva, tudo em observância ao disposto nos arts. 93, inciso IX, da Constituição Federal e 413 do CPP.

3. In casu, as instâncias ordinárias limitaram-se a apontar, de forma comedida, a existência de indicativos mínimos de justa causa, para respaldar a submissão do agravante ao julgamento do Tribunal do Júri.

4. A exclusão de qualificadora da decisão de pronúncia, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, é viável apenas quando manifesta a sua improcedência, sob pena de usurpação da competência do Tribunal do Júri, juiz natural dos crimes dolosos contra a vida, cabendo exclusivamente a esse, diante da discussão probatória em plenário, confirmar ou não a ocorrência de eventual qualificadora.

5. Esta Corte Superior firmou o entendimento de que a discussão anterior, por si só, não é motivação suficiente para afastar, de imediato, a qualificadora do motivo fútil.

6. As dúvidas razoáveis quanto às linhas de argumentação traçadas entre acusação e defesa, devem, por ordem constitucional, ser dirimidas pelo Tribunal do Júri, órgão competente para julgar o mérito das ações que versam sobre crimes dolosos contra a vida.

7. Irreparável, portanto, o entendimento firmado nas instâncias ordinárias que, ao não vislumbrarem a certeza da improcedência da qualificadora, encaminharam a solução da controvérsia à Corte Popular.

8. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp n. 182.524/DF, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Quinta Turma, DJe 17/12/2012)

Quanto à determinação de perda do cargo público, o acórdão impugnado teceu as seguintes considerações (e-STJ fls. 1.006/1007):

Por fim, quanto à perda do cargo, de igual sorte, o direito não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

socorre o recorrente.

Não é de se olvidar que a nova redação dada ao artigo 92, inciso I, alínea "b", do Código Penal, pela Lei nº. 9.268/96, veio possibilitar a perda da função pública nos delitos cometidos sem abuso de poder ou violação de dever, nos casos em que a pena é superior a 4 (quatro) anos.

[...]

Ademais, neste caso concreto, a gravidade do delito praticado pelo apelante e as circunstâncias que o envolveram, tornam absolutamente incompatível a permanência do acusado no cargo de Policial Rodoviário Federal, cujo dever de ofício é resguardar a população de atos delituosos.

Assim, ao invés de envidar seus esforços para a garantia da paz social, dando segurança aos cidadãos, o recorrente ceifou a vida de uma jovem de 19 anos e lesionou outra de 16 anos, infringindo de forma clara e indubitosa as atribuições inerentes ao cargo público de policial. Da mesma maneira, os motivos, circunstâncias e as conseqüências do crime, demonstram o desrespeito para com valores básicos da sociedade.

[...]

Ademais, a gravidade do delito praticado pelo apelante com transgressão às obrigações legais de policial, remunerado pela sociedade, impõe a decretação da perda do cargo ou função pública.

Perfeitamente fundamentado o *decisum* no ponto, não havendo qualquer ofensa ao art. 92, I, b, do Código Penal.

Da leitura do inteiro teor do acórdão não se constata qualquer menção ou discussão a respeito do art. 617 do Código de Processo Penal, valendo anotar a ausência de oposição de embargos declaratórios para sanar eventual omissão, o que atrai a incidência das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

Apenas por amor ao debate, já que a questão referente à suposta *reformatio in pejus* sequer foi prequestionada, a pena assessória foi determinada em primeiro grau e o Tribunal de origem, ao apreciar o apelo defensivo, manteve a penalidade, não havendo qualquer alteração em prejuízo do acusado.

A orientação desta Corte é de que *a proibição de reforma para pior garante ao recorrente o direito de não ter sua situação agravada, direta ou*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indiretamente, mas nada obsta que o tribunal, para dizer o direito – exercendo, portanto, sua soberana função de juris dictio –, encontre motivação própria, respeitados os limites da pena imposta no juízo de origem, a imputação deduzida pelo órgão de acusação e a extensão cognitiva da sentença impugnada (HC 294.159/SP, Rel. ROGÉRIO SCHIETTI, Sexta Turma, DJe 31/3/2015). No mesmo sentido:

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO RECURSO ESPECIAL. TORTURA. PERDA DE CARGO PÚBLICO, COMO EFEITO DA CONDENAÇÃO. PENA ACESSÓRIA EFETIVAMENTE APLICADA, EM 1º GRAU. ALEGAÇÃO DE REFORMATIO IN PEJUS. INEXISTÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. A pena acessória de perda de cargo público, ao contrário do afirmado pelo agravante, foi devidamente aplicada, em 1º Grau, sendo, ademais, efeito da condenação pela prática do crime de tortura, conforme previsto no art. 1º, § 5º, da Lei 9.455/97.

II. Não há reformatio in pejus, tendo em vista que o Tribunal de origem, ao apreciar a Apelação defensiva, apenas manteve a sentença, que já havia determinado a perda do cargo público, em desfavor do condenado.

III. Agravo Regimental improvido. (AgRg nos EDcl no REsp. 1255032/SE, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, Sexta Turma, julgado em 4/2/2014, DJe 11/3/2014)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. REGIME INICIAL FECHADO DETERMINADO COM BASE NA GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. MANUTENÇÃO JUSTIFICADA. ADOÇÃO DE NOVOS FUNDAMENTOS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. ALEGAÇÃO DE REFORMATIO IN PEJUS. INOCORRÊNCIA. SITUAÇÃO DO PACIENTE INALTERADA. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO IMPROVIDO.

1. Na hipótese, as instâncias ordinárias concluíram de forma fundamentada quanto à necessidade de imposição de regime prisional mais severo, diante da gravidade concreta do delito cometido, reveladoras da maior periculosidade do agente.

2. Não há falar em ofensa ao princípio da vedação da reformatio in pejus, diante da adoção de novos fundamentos a embasar a imposição do modo prisional mais gravoso, pois "Segundo o princípio da ne reformatio in pejus, o juízo ad quem não está vinculado aos fundamentos adotados pelo juízo a quo, somente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sendo obstado no que diz respeito ao agravamento da pena, inadmissível em face de recurso apenas da Defesa. Inteligência do art. 617 do Código de Processo Penal" (HC 142.443/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 15/12/2011, DJe 02/02/2012).

3. *Agravo regimental improvido.* (HC 293.771/RJ, Rel .Min. JORGE MUSSI, Quinta Turma, DJe 24/10/2014).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

É o voto.

MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2012/0147621-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AgRg no AREsp 209.620 / MT**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 196642010 261542012 282512003 526452012

EM MESA

JULGADO: 21/05/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PAULO VINÍCIUS BARROS DE ASSIS
ADVOGADO : CLEBER LOPES DE OLIVEIRA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : PAULO VINÍCIUS BARROS DE ASSIS
ADVOGADOS : CLEBER LOPES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
DIOGO HENRIQUE DE OLIVEIRA BRANDAO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Gurgel de Faria e Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC) votaram com o Sr. Ministro Relator.